

A. I. Nº - 301589.0039/04-0  
**AUTUADO** - CELIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTAUNTE** - RAUL DA COSTA VITORIA NETO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 03.09.04

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0324-03/04

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 4, lavrado em 05/05/2004, refere-se à exigência de R\$696,02 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira ou do percurso, referente às aquisições interestaduais de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Notas Fiscais de números 26782 e 26783.

O autuado alega em sua defesa às fls. 24/25 dos autos, que houve equívoco da SEFAZ ao cancelar a sua inscrição estadual, por não localizar o endereço da empresa, seja por diligência ou por correio, uma vez que sempre funcionou no mesmo endereço comercial, desde a sua fundação, conforme registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia. Disse que a empresa sempre funcionou no mesmo endereço, jamais fechou as portas em horário comercial, exceto aos domingos, o que pode ser comprovado junto à administração do Centro Comercial Edf. Madison Plaza. Por isso, o autuado entende que não procede o cancelamento de sua inscrição estadual com base no art. 171, inciso I, do RICMS/97. Requer a anulação do Auto de Infração e a consequente restituição do imposto e multa, e para isso, indicou o número da conta corrente, e agência bancária.

Na informação fiscal prestada à fl. 29 dos autos, o autuante apresentou o entendimento de que não cabe entrar no mérito da questão do cancelamento da inscrição estadual do autuado, considerando que o RICMS/97 estabelece a apreensão de mercadorias de estabelecimento em situação cadastral irregular, cabendo a cobrança antecipada do imposto relativo à operação, ressaltando que o desconhecimento do autuado quanto ao cancelamento de sua inscrição estadual não o exime do pagamento do imposto por antecipação. Disse que ao “transito de mercadorias” cabe efetuar a cobrança do imposto.

#### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a mercadoria foi apreendida, sendo lavrado o consequente Auto de Infração, porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

As mercadorias têm como remetente a empresa ATL – ALGAR TELECOM LESTE S/A, situada no Rio de Janeiro, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 26782 e 26783, fls. 08 a 11 do PAF, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada, conforme Edital 12/2004, datado de 21/04/2004, dados cadastrais à fl. 36 dos autos.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

De acordo com as razões de defesa, foi alegado pelo autuado que não é cabível o cancelamento realizado pela SEFAZ, por entender que a empresa jamais deixou de funcionar no endereço indicado nos dados cadastrais. Entretanto, tal questionamento deveria ter sido acompanhado das provas que o contribuinte dispunha, a exemplo de notas fiscais emitidas e pagamentos de impostos efetuados na data do cancelamento, o que seria suficiente para comprovar que o cancelamento foi indevido.

Vale ressaltar que de acordo com o art. 172 do RICMS/97 a exclusão de contribuinte do cadastro produzirá efeitos após a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. Assim, o requisito legalmente exigido para produzir efeitos quanto ao cancelamento da inscrição do autuado foi atendido, haja vista que o mencionado cancelamento ocorreu através de Edital, para conhecimento do contribuinte. Por isso, o cancelamento da inscrição estadual do autuado foi efetuado de acordo com o procedimento regulamentar, e não ficou comprovado nos autos o equívoco alegado pelo autuado.

Assim, entendo que está caracterizada a infração apontada, sendo devido o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, com multa aplicada de 60%, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301589.0039/04-0, lavrado contra **CELIOLAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$696,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - JULGADORA